



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.203 - RJ
(2016/0013955-2)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : MARCIA CARVALHO PEREIRA SENNA
ADVOGADO : DANIELA PEREIRA SENNA - RJ182012
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO A SER SANADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, hipóteses que não tenho como caracterizada no presente caso.

2. Determinada a imediata baixa dos autos, independentemente da publicação deste acórdão e da interposição de novos recursos, cabendo à Coordenadoria da Quinta Turma certificar o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.203 - RJ
(2016/0013955-2)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : MARCIA CARVALHO PEREIRA SENNA
ADVOGADO : DANIELA PEREIRA SENNA - RJ182012
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por MÁRCIA CARVALHO PEREIRA SENNA ao acórdão desta Quinta Turma, assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, casos não verificados nestes autos.

2. Embargos declaratórios rejeitados (fl. 774).

A embargante reitera as razões da anterior medida integrativa aviada, na qual defendeu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, visto que foi condenada à pena de 1 ano de reclusão por sentença publicada em 26/2/2014, quando já transcorrido prazo superior a 4 anos desde esta data.

Alega que *"não incide o entendimento adotado no EAREsp n. 386.266/SP (utilizado como fundamento na decisão embargada), quando o agravo é conhecido, em instância Superior, para conhecer o recurso especial"* (fl. 782).

Requer o acolhimento dos embargos e a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.203 - RJ
(2016/0013955-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Os aclaratórios não merecem acolhida.

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

Na espécie, consta do voto claramente a fundamentação adotada com suporte em precedente do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Anoto, por apego ao argumento, que não ocorreu a prescrição. Conforme precedentes desta Corte, "Em caso de interposição de recurso especial inadmitido e de agravo em recurso especial sem êxito, conforme especificado no EAREsp 386.266/SP, a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia de interposição do recurso especial na origem" (AgRg no AREsp 471.553/DF, desta relatoria, QUINTA TURMA, DJe de 24.6.2016).

Observa-se que não se alcançou o lapso de 4 anos entre a publicação da sentença condenatória (26/02/2014) e o último dia do prazo para a interposição do recurso cabível contra o acórdão recorrido, em 09/04/2015. Portanto, não há como reconhecer a prescrição.

Ademais, ao contrário do que alega a embargante, o recurso especial não foi conhecido.

O agravo em recurso especial foi admitido porque a defesa tempestivamente impugnou especificamente a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Quanto ao recurso especial, sobre a violação dos arts. 41 e 240, § 1º, do CPP, o Tribunal de origem decidiu as questões em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo inafastável a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ, que dispõe, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ao recurso especial foi negado provimento com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15 c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal – CPP.

Destarte, verifica-se que o objetivo da embargante é, nitidamente, procrastinar o resultado final da ação penal, o que caracteriza deslealdade processual e onera os serviços judiciários. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 559.766/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/12/2015, e EDcl nos EDcl no AgRg no HC 254.081/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/11/2015.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar estes segundos embargos de declaração, determinando-se a imediata baixa dos autos, independentemente da publicação deste acórdão e da interposição de novos recursos, cabendo à Coordenadoria da Quinta Turma certificar o trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0013955-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 839.203 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00300105467650185 0336814-52.2008.8.19.0001 03368145220088190001 20080013352446
3368145220088190001

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIA CARVALHO PEREIRA SENNA
ADVOGADOS : DANIELA PEREIRA SENNA - RJ182012
BRUNELLA FONSECA MORAES - RJ130042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCIA CARVALHO PEREIRA SENNA
ADVOGADO : DANIELA PEREIRA SENNA - RJ182012
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.